XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Daniela Marques De Moraes
Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-822-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROCESSO, A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA.

THE PROCESS, THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE AND HUMAN RIGHTS: A NECESSARY RELATIONSHIP.

Giovanni Bonato [1]
Maicy Milhomem Moscoso Maia [2]

Resumo

Este artigo objetiva estabelecer a relação entre direitos humanos e efetividade da justiça, tendo o processo como instrumento para esse fim. Como referencial teórico de justiça, adotou-se os conceitos de John Rawls de justiça como equidade, assim como as lições de Miguel Reale sobre efetividade. A partir da abordagem descritivo-exploratória e método dedutivo, verificou-se que, para que a justiça se efetive e, consequentemente, os direitos humanos, o processo deve ser ferramenta de realização do Estado Democrático de Direito. Os procedimentos metodológicos utilizados foram revisão bibliográfica, análise documental de textos legais documentos e análise de conteúdo destas fontes.

Palavras-chave: Direitos humanos, Efetividade da justiça, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to establish the relationship between human rights and the effectiveness of justice, with the process as an instrument for this purpose. As a theoretical framework of justice, John Rawls's concepts of justice as equity were adopted, as well as Miguel Reale's lessons on effectiveness. From the descriptive-exploratory approach and deductive method, it was verified that, for justice to become effective and, consequently, human rights, the process must be a tool for the realization of the Democratic Rule of Law. The methodological procedures used were bibliographic review, documentary analysis of legal documents and content analysis of these sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Effectiveness of justice, Process

[1] Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Doutor em Direito Processual Civil - Università degli Studi di Roma La Sapienza.

[2] Mestranda do programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão-UFMA.

1 INTRODUÇÃO

Uma das questões mais debatidas ultimamente é a efetivação dos direitos humanos. Bobbio (2004) diz que o problema grave do nosso tempo é que há muito a discussão sobre os direitos humanos deixou de ser um problema de fundamentação[1] e passou a ser uma questão de proteção, demandando mecanismos jurídicos e políticas públicas para a sua garantia. Atualmente, o foco das preocupações é evitar a constante violação dos direitos humanos, mesmo após a sua consignação e acatamento pelos países em declarações solenes.

Deve-se considerar que, para melhor proteger os direitos humanos é importante saber o que são de fato eles são, a sua amplitude e a forma como tais direitos são assimilados pelos ordenamentos jurídicos internos dos países que os reconhecem, considerando o Brasil e as condições que a nossa Constituição impõe para tanto. Consigna-se ainda que o fator crucial para ao estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) foi a necessidade de se dar uma resposta às crueldades praticadas pelos Estados, especialmente nas Guerras Mundiais e nos períodos totalitários que se espalharam pelo mundo.

Uma vez que ingressam nos ordenamentos dos países, é necessário compreender como os direitos humanos se relacionam com a efetividade da justiça. Para tanto, como referencial teórico de justiça, adotou-se as lições de John Rawls (2000) e a sua ideia de que uma sociedade justa baseia-se em políticas institucionais que sejam capaz de conferir equidade às diferenças naturais entre os indivíduos. Para Vianna (2018) é exatamente neste ponto em que os direitos humanos se interconectam com as instituições responsáveis pela administração da justiça nos ordenamentos internos das nações, já que cabem a elas o respeito e a prevalência do ser humano.

A interconexão entre direitos humanos e efetividade da justiça perpassa por uma série de questões, dentre elas, destaca-se: o acesso à justiça e as garantias do devido processo legal. O acesso à justiça refere-se, como afirma Santos (1996) como fundamento de existência do sistema jurídico e judicial, os quais devem ser democráticos, garantindo o livre e igualitário acesso a todos os cidadãos. Para Vigliar (2009) o direito ao acesso à ordem jurídica justa significa disponibilizar ao cidadão meios adequados para a resolução dos conflitos de interesses, ao mesmo tempo em que se garante a adequada e tempestiva tutela destes interesses.

[1] Bobbio (2004) esclarece que não é que devemos deixar de lado as preocupações com o fundamento dos direitos humanos, mas que esta questão já não é mais tão importante quanto a garantia desses direitos. Para o autor, o estabelecimento de um consenso geral sobre a validade dos direitos humanos, concretizado a partir da fixação desses direitos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), é o suficiente para avançarmos na discussão e começarmos a nos preocupar em definir maneiras de efetivar tais direitos.

Ainda sobre o acesso à justiça, Orsini e Lara (2016, p. 197) asseveram que "[…] É certo que ao longo do tempo preocupou-se mais com a possibilidade de se levar uma demanda para análise de um juiz ou tribunal do que propriamente em se possibilitar meios de que a prestação jurisdicional fosse de fato rápida e efetiva […]".

No que diz respeito ao devido processo legal, compartilha-se da posição de Tucci (2002, p. 342), para quem os direitos fundamentais possuem um prisma processual, "[...] cuja realização prática é condição de efetividade da respectiva proteção constitucional à tutela jurisdicional [...]". Nas palavras do autor, o corolário do devido processo legal desdobra-se nas garantias de: a) acesso à justiça; b) juiz natural; c) tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) plenitude de defesa; e) publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; f) tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável, de modo que, em todas essas facetas o processo mostra-se como o principal instrumento do exercício do direito à jurisdição. Neste sentido, é imprescindível que haja regularidade no processo, ou seja, "[...] a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da Justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado [...]" (TUCCI, 2002, p. 342).

Finalmente, este artigo examinará a função do processo, como instrumento de concretização da jurisdição, cujo propósito derradeiro é a pacificação social, através da promoção da justiça, conforme os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2010), e a sua relação com a proteção dos direitos humanos.

Para o desenvolvimento deste estudo, realizou-se a abordagem descritivo-exploratória, aliada ao método dedutivo. Os procedimentos metodológicos utilizados foram revisão bibliográfica, estudo de textos legais nacionais e internacionais, submetendo as informações obtidas à análise de conteúdo.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ponto de partida deste trabalho é a definição de direitos humanos e o seu fundamento de validade. Em que pese Bobbio (2004) defender que atualmente essa discussão se encontra superada e que outras questões mais importantes sobre o tema se levantam, é fundamental saber o verdadeiro significado desse termo, especialmente, quando se percebe que a sua carga

conceitual condiciona tanto o seu objeto, quanto as formas de atuação e proteção destes direitos na esfera prática[2].

O próprio Bobbio (2004) afirma que a dignidade da pessoa humana[3] é o solene consenso geral, reconhecido em 10 de dezembro de 1948, em Paris, por 48 (quarenta e oito) Estados que assinaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que tomaram este documento como "[...] inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais [...]" (BOBBIO, 2004, p. 18).

A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) está na certeza histórica do compartilhamento universal de valores universais pela humanidade, que foram aceitos subjetivamente por cada Estado que ratificou esse documento[4]. Em seu art. 1º, referido documento estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Por dignidade da pessoa humana, tem-se um fundamento lógico e moral em torno do qual se edifica o significado universalmente válido de direitos humanos. A dignidade da pessoa humana é, portanto, um conjunto de valores civilizatórios, incorporados ao patrimônio da humanidade que garante a proteção do mínimo existencial, isto é, uma série de necessidades básicas que devem ser supridas, já que, sem elas, não é possível usufruir dos demais direitos (BARROSO, 2010).

Com esse breve aporte já é possível entender a definição de direitos humanos, adotando-se o tradicional conceito de Peces-Barba, reproduzido por Silveira e Rocasolano (2010), segundo o qual

> [...] os direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral dos indivíduos em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar prestação [...]. (PECES-BARBA *apud* SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 217).

Nesta medida, é imprescindível reconhecer que, inobstante a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ela nada mais é que um "eco" da liberdade e igualdade

[2] Neste sentido, Silveira e Rocasolano (2010, p. 215).

[3] O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) firma que "[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]" (ONU, 1948, p. 3).

[4] Neste sentido, Bobbio (2004, p. 18).

dos homens. Explica-se: a Declaração carrega um ideal, uma inspiração, que os Estados signatários se comprometeram a proteger e perseguir, ou seja, a dar eficácia[5].

Surge então a necessidade dos Estados incorporarem os direitos humanos aos seus respectivos ordenamentos jurídicos, instituindo "[...] um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos [...]" (BOBBIO, 2004, p. 19). É neste momento que os direitos humanos perdem o seu caráter universal e ficam limitados ao direito positivo dos Estados que os incorporam, isto é,

> [...] Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular [...]. (BOBBIO, 2004, p. 19).

É exatamente neste ponto que surge a patente distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Carvalho (2011) é certeira ao afirmar que os direitos do homem ou direitos humanos são os direitos válidos para todos os indivíduos, em qualquer lugar, em virtude simplesmente da sua condição humana, ao passo que, os direitos fundamentais são os direitos humanos jurídico-institucionalizados, garantidos e limitados no espaço e tempo. Nesta medida, enquanto os direitos humanos possuem a universalidade como uma de suas características, os direitos fundamentais limitam-se ao direito positivo de um determinado território.

A recepção dos valores e ideais consagrados pelos direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos internos, nas democracias modernas, é realizada pelo texto constitucional. Silva (2008), ao falar sobre as diferentes concepções de constituição, esclarece que este instrumento jurídico deve ser compreendido como uma estrutura normativa permeada por um conjunto de valores que guardam entre si uma conexão de sentido, relacionada diretamente à realidade social em que foi concebida e se desenvolvem, de modo que toda e qualquer interpretação constitucional deve considerar essas correlações:

> [...] A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores [...]. (SILVA, 2008, p. 39).

[5] Nas palavras de Bobbio (2004, p. 18): "[...] Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador [...]".

Referido autor destaca ainda que o objeto das constituições é a fixação da estrutura do Estado, a organização dos seus órgãos, os modos de aquisição e exercício do poder, seus limites de atuação, assim como a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, o estabelecimento do regime político e os objetivos e fundamentos sócio-econômicos e culturais do Estado. Neste sentido, os elementos das constituições, isto é, as normas que normalmente são agrupadas em títulos, capítulos e seções, de acordo com o conteúdo específico que as vincula, atuam conferindo coerência aos dispositivos constitucionais, dentro do contexto do sistema em que foram criadas e devem incidir. Silva (2008) elenca 5 (cinco) espécies de elementos, quais sejam, a) elementos orgânicos; b) elementos limitativos; c) elementos sócio-ideológicos; d) elementos de estabilização constitucional e; e) elementos formais de aplicabilidade.

Em breve análise sobre a classificação dos elementos constitucionais proposta por Silva (2008), tem-se que os elementos orgânicos são aqueles voltados para a organização e regulação da estrutura do Estado e do poder[6]; Os elementos limitativos são as normas que materializam o Estado de Direito, destinadas aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos de nacionalidade, políticos e democráticos[7]; Os elementos sócio-ideológicos responsáveis por reafirmar os compromissos com o Estado social[8]; Os elementos de estabilização constitucional, que se referem à solução de conflitos constitucionais, à defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas[9] e; Os elementos formais de aplicabilidade, como o preâmbulo, os atos e disposições constitucionais transitórias, e o art. 5º, § 1º[10], responsáveis por definir as regras de aplicabilidade do texto constitucional.

Ao presente estudo interessa os direitos e garantias fundamentais, que são a expressão positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro dos direitos humanos. Sarlet (2012) assevera que o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que diz respeito aos direitos fundamentais, possui o caráter analítico, pluralista e o forte cunho programático e dirigente como principais características.

---

[6] São predominantemente os Títulos III (Da Organização do Estado), IV (Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo), Título V, capítulos II e III (Das Forças Armadas e da Segurança Pública).

[7] Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

[8] Título II, capítulo II (Direitos Sociais) e os Títulos VII e VIII (Da Ordem Econômica e Financeira e Da Ordem Social).

[9] Como a previsão de Ação de Inconstitucionalidade, dos casos de intervenção nos estados e municípios, o processo para a realização de emendas constitucionais, a jurisdição constitucional e as disposições do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas).

[10] Determina que "[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata [...]" (BRASIL, 1988, n.p.).

Para o autor, os traços analítico e regulamentista decorrem da desconfiança do legislador constituinte em relação ao legislador infraconstitucional. O aspecto pluralista origina-se no compromisso assumido pelo Constituinte, que acolheu e conciliou posições divergentes entre si, mas que exerceram forte influência política no processo de redemocratização[11]. O resultado disso é um extenso e variado rol de direitos e garantias fundamentais, dispostos não só no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, mas diluído ao longo de todo o texto constitucional, mas que, por si só, não conseguem se concretizar, dependendo do "[...] concurso da vontade por parte de todos os agentes políticos e de toda a sociedade [...]" (SARLET, 2012, p. 69).

3 A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Este trabalho adota como referencial teórico de justiça as lições de John Rawls nas obras "Uma teoria da justiça" (2000) e "O liberalismo político" (1993), nas quais o autor elabora a concepção política de justiça. Tomando por modelo as democracias constitucionais modernas, Rawls (1993) elaborou uma concepção de justiça destinada à estrutura básica da sociedade[12], cujo foco é a organização das instituições básicas, seus princípios, critérios, preceitos e a forma como estas normas devem ser expressas na conduta dos membros da sociedade que realizam estes ideais de justiça.

A concepção política de justiça formulada por Rawls (1993) se apresenta como uma visão autossustentada, explanada à parte, sem se apoiar ou derivar de outras doutrinas mais abrangentes[13], com ênfase na elaboração de uma ideia razoável de justiça voltada somente para a estrutura básica da sociedade, sem nenhum compromisso com qualquer outra doutrina (filosóficas, religiosas ou morais). Nas palavras do autor:

> [...] a concepção política é um módulo, uma parte constitutiva essencial que se encaixa em várias doutrinas abrangentes razoáveis subsistentes na sociedade regulada por ela, podendo conquistar o apoio daquelas doutrinas. Isso significa que pode ser

[11] Como o próprio autor explica: "[...] no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ter ela sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais [...]" (SARLET, 2012, p. 65-66).

[12] A estrutura básica da sociedade, tomada por Rawls (1993, p. 54) como uma democracia constitucional moderna, é composta pelas principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade, e a maneira pela qual se combinam em um sistema unificado de cooperação social de uma geração até a seguinte.

[13] Rawls (1993) comenta o caso do utilitarismo. O autor entende que o princípio da utilidade se tornou tão abrangente, que a sua aplicação alcança qualquer objeto, desde a conduta dos indivíduos, relações pessoais, organização da sociedade, até o direito das gentes.

> apresentada sem que se afirme, saiba ou se arrisque uma conjectura a respeito das doutrinas a que possa pertencer ou de qual delas poderá conquistar apoio [...]. (RAWLS, 1993, p. 55).

O conteúdo da concepção política de justiça é expresso por algumas ideias fundamentais, implícitas na cultura política pública[14] de uma sociedade democrática, de modo que doutrinas de ordem filosófica, religiosa ou moral, fazem parte da cultura de fundo da sociedade civil e não do espectro político desta sociedade. Em outras palavras, a sociedade deve ter consenso sobre um conceito de justiça que consiga permear todos as doutrinas e estratos sociais e isso é fundamental quando se toma por modelo uma sociedade democrática constitucional, notadamente marcada pelo pluralismo. Neste sentido, o teor da concepção política de justiça, em uma sociedade democrática, deve ser minimamente aceito pelas várias vertentes sociais, isto é, "[...] no mínimo, familiar e inteligível ao senso comum civilizado dos cidadãos em geral [...]" (RAWLS, 1993, p. 56).

As ideias fundamentais da justiça como equidade firmam que: a) a sociedade funciona "[...] como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração até a seguinte [...]" (RAWLS, 1993, p. 57); b) os cidadãos, ou seja, os indivíduos envolvidos neste sistema de cooperação, são pessoas livres e c) que uma sociedade bem ordenada se baseia na concepção política de justiça.

Tramontina e Parreira (2015) explicam que os princípios da justiça eleitos pelos homens na posição original[15] são a igualdade[16] de liberdades básicas e a diferença[17]. Dentro da teoria da justiça como equidade de John Rawls, os citados princípios devem obedecer uma ordenação serial, em que o primeiro sempre antecede o segundo, de modo que "[...] as liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais [...]" (RAWLS, 2000, p. 65). Esse dois princípios oferecem o substrato valorativo que norteia as intervenções sociais realizadas

[14] A cultura política pública, segundo Rawls (1993), engloba as instituições políticas de um regime constitucional e as tradições públicas de sua interpretação, bem como os textos e documentos históricos, pertencentes ao conhecimento geral.

[15] Tramontina e Parreira (2015) explicam que John Rawls se apoia na tradição contratualista para elaborar a ideia de "posição original" para delinear a concepção de justiça que originaram os princípios básicos (igualdade de liberdades básicas e diferença) sob os quais a sociedade edificou a sua estrutura básica e que permitem que todo cidadão tenha acesso aos bens primários e consigam realizar os seus projetos de vida de forma efetiva.

[16] Significa a igualdade de oportunidades que todos os indivíduos devem ter para acessar um plano satisfatório de liberdades e direitos básicos, que são os requisitos básicos para "[...] se alcançar a realização ou modificação de qualquer plano de vida [...]" (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015, p. 265).

[17] O princípio da diferença determina que as desigualdades econômicas e sociais só se justificam quando está disponível a todos iguais condições de acesso a cargos e posições e que essa igualdade de acesso confere aos indivíduos menos favorecidos da sociedade o maior benefício possível. Conforme Tramontina e Parreira (2015, p. 265), isso significa que "[...] a distribuição de riqueza e renda tem que ser igual, mas que ela seja feita garantindo a vantagem de todos e permitindo o acesso de todos a posições de autoridade e responsabilidade [...]".

na estrutura básica da sociedade, assim como servem de parâmetro na aferição do grau de legitimidade e justiça das instituições sociais.

Essa breve análise da teoria da justiça de John Rawls permite concluir, de forma bem condensada que a justiça é o resultado de uma série de esforços e procedimentos em que o fato de que as pessoas são movidas pelo interesse moral e pela capacidade de agirem com equidade são consideradas. O interesse moral se manifesta de forma específica na formulação e distribuição de bens primários, a partir do pressuposto de todos têm direito a igual aos bens primários produzidos em uma sociedade. A concepção de justiça como equidade, nada mais é a proposta de estabelecimento de arranjo das instituições sociais capaz de garantir, simultaneamente, que: a) os indivíduos tenham direitos iguais às liberdades básicas, as quais devem ser iguais para todos e b) que as desigualdades sociais e econômicas sejam enfrentadas de modo a assegurar que o máximo benefício possível aos menos favorecidos e que todos tenham acesso a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Sob este aspecto, Rawls (2000) nos ensina que a distribuição natural dos talentos natos e as contingências das circunstâncias sociais não são justa, nem injusta. Da mesma forma, não é injusto que os indivíduos nasçam ou alcancem alguma posição particular na sociedade, pois tais circunstâncias são, na verdade, fatos naturais, não cabendo apenas com isso suscitar a justiça ou não destes fatos. A justiça destes fatos só pode ser questionada a partir do momento em que as instituições sociais interferem sobre eles, sendo perfeitamente pertinente e necessário questionar se a atuação destas instituições foi justa ou não.

Cumpre agora examinar a relação entre os direitos humanos, direitos fundamentais e a efetividade da justiça, esta última, tomando por base as formulações de John Rawls.

Como dito anteriormente, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados, limitados espaço-temporalmente sob o território e ordenamento jurídico de um Estado. Neste sentido, uma vez que são transformados em normas jurídicas, os direitos fundamentais tem como característica (tal qual as demais normas constitucionais) a sua observância obrigatória, de forma imediata, devendo ser satisfeitos na maior medida possível. Em termos de efetividade ou eficácia, adota-se as definições de Reale (2002) sobre o termo, segundo o qual a norma jurídica deve ser formalmente válida e socialmente eficaz:

> [...] A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-

> se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo [...]. (REALE, 2001, p. 91).

Sob este aspecto, é responsabilidade de todos e, dentro do contexto estudado, é responsabilidade especialmente das instituições responsáveis pela administração da justiça, conferir efetividade às normas jurídicas, dentre elas, os direitos fundamentais.

Em que pese ser responsabilidade de todos a concretização dos direitos fundamentais, inegável que o Estado desempenha importante papel na consecução desses direitos, já que é a sua positivação que permite que qualquer indivíduo cobre a atuação do poder judiciário para a concretização desses direitos. Destaca Carvalho (2011) que a efetividade dos direitos fundamentais, tanto na esfera pública quanto privada depende da necessária intermediação do poder público.

> [...] Quer interessem às relações dos particulares entre si ou às relações com o Estado, os direitos fundamentais decorrem da necessária intermediação do poder público, que os consagra, regulamenta seu exercício e assegura o seu respeito. Desse modo, a ação do Estado, agindo como poder legislativo infraconstitucional ou como judiciário, é decisiva para o respeito, aperfeiçoamento e implementação dos direitos humanos enquanto direito positivo, inclusive nas relações privadas [...]. (CARVALHO, 2011, p. 94).

Compartilhando desse entendimento, Vianna (2018) defende que a efetividade dos direitos humanos depende em grande parte do poder judiciário, pois compete a este último realizar a norma abstrata no caso concreto. Neste ponto, convém mencionar que uma das preocupações de Reale (2002) é que tal poder conferido ao judiciário é tão grande, que é possível que, em face da possibilidade de aplicação de uma regra em conflito com os valores do ordenamento, possa atenuá-la ou mesmo deixar de aplicá-la:

> [...] o Judiciário, ao ter de aplicar uma regra em conflito com os valores do ordenamento, atenua, quando não elimina, os seus efeitos aberrantes, dando-lhe interpretação condizente com o espírito do sistema geral, graças à sua correlação construtiva com outras regras vigentes. Deve observar-se que não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar ***contra legem***, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser uma exigência ética ou social [...]. (REALE, 2002, p. 91).

É necessário portanto que o poder judiciário adote uma postura proativa, já que detém grande parcela de responsabilidade nos assuntos relevantes da vida social. Essa postura é fundamental à concretização do Estado Democrático de Direito, aonde se inserem os direitos

humanos, diretamente ligados à ideia de justiça, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil[18].

> [...] Sem um Judiciário que, enquanto instituição estatal, garanta e assegure direitos, os direitos humanos perdem vigor e podem ser reduzidos a vãs promessas, tornando o ideal neles cristalizados, mesmo que previsto e reafirmado em documentos internacionais ou em leis internas, mera utopia [...] A realizabilidade da Justiça e dos direitos humanos depende, em larga escala, de uma atuação firme do Poder Judiciário [...]. (VIANNA, 2018, p. 63).

Conforme sustentado alhures, para Rawls (2000) o foco da concepção política de justiça, elaborada para desenvolver-se em modelos democráticos constitucionais, pluralistas por natureza, voltam-se para as instituições sociais, já que cabe a elas administrarem direitos e obrigações fundamentais, assim como os bens primários resultantes da cooperação social:

> [...] o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes quero dizer a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais [...]. (RAWLS, 2000, p. 7-8).

Em se tratando do poder judiciário como instrumento de efetividade dos direitos humanos e, portanto, da justiça, cumpre destacar que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos consigna "[...] ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...]" (ONU, 1948, p. 2). Para Bobbio (2010) essa passagem demonstra que a opção escolhida foi a proteção legal dos direitos humanos, no entanto, essa disposição sozinha não é capaz de se efetivar[19].

Considerando as lições de Rawls (2000) – para quem as desigualdades sociais são fatos naturais e que a justiça destes fatos só pode ser questionada a partir do momento em que as instituições sociais interferem sobre eles, agindo com justiça ou não – assim como, considerando que os direitos humanos, quando incorporados pelos ordenamentos internos dos Estados que os reconhecem, dependem da sua normalização por instituições sociais de cunho legislativo e proteção pelas instituições sociais do poder executivo e judiciário, é possível inferir que as instituições sociais, no caso deste estudo, limitadas ao poder judiciário, é quem são o verdadeiro objeto da justiça, vez que são estas instituições sociais responsáveis pela realização deste ideal.

---

[18] [...] Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]. (BRASIL, 1988, n.p.).

[19] Bobbio (2010, p. 19) afirma que são coisas bastante distintas mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim.

No próximo tópico se discutirá o papel do processo como instrumento de realização da jurisdição, no contexto de efetividade dos direitos humanos e, portanto, da justiça.

4 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E DA JUSTIÇA

Firmado o papel do poder judiciário na proteção e concretização dos direitos fundamentais, a questão que surge é saber como o poder judiciário atua para realizar tal tarefa, o que remonta à ideia de jurisdição.

Os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) definem jurisdição como uma das expressões do poder[20] estatal, consubstanciada na capacidade do Estado de decidir imperativamente e impor decisões, voltadas precipuamente para a pacificação social. Os autores observam que, dentro do atual contexto de Estado social em que vivemos, a função fundamental do Estado é promover a plena realização dos valores humanos, ocasião em que se percebe a clara relação entre jurisdição e direitos fundamentais. A função de realização dos valores humanos manifesta as duas faces da jurisdição: a) a pacificação social, como objetivo primordial, através da eliminação dos conflitos que assolam os indivíduos e; b) a conscientização dos encarregados pelo sistema da necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. A conjugação das duas faces da jurisdição promove o bem-comum[21], alcançada por meio da pacificação com justiça.

A conscientização de que o processo deve ser um meio efetivo para a realização da justiça exige do magistrado uma postura proativa, sendo necessário que ele julgue não apenas o caso concreto, "[...] mas o próprio conteúdo da norma, tomando como paradigma os princípios e direitos fundamentais projetados na Constituição [...]" (NUNES, 2010, p. 197). Neste contexto, a jurisdição desempenha uma função instrumental em face da ordem jurídica substancial porque é ela, através do processo, quem aplica as normas ao caso concreto, com o claro objetivo de promover a pacificação social por meio da justiça.

[20] Aqui deduz-se que o termo poder utilizado pelos autores faz remete à teoria da separação dos poderes de Montesquieu. Os autores explicam que o Estado tem três tipos de objetivos no exercício da jurisdição: a) sociais, b) políticos e c) jurídicos. Dentre os três citados , o objetivo primordial a ser alcançado pelo Estado e por todo o sistema processual através da jurisdição é a pacificação social, encaixando-se, portanto, como escopo social, na medida em que "[...] se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um [...]" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 30).

[21] De acordo com os autores, o bem-comum é o objetivo-síntese do Estado contemporâneo.

A efetividade do processo, como instrumento de realização da Justiça, passou a ser apontada pelos processualistas como valor fundamental à tutela dos direitos. O processo deve dispor de meios que permitam a satisfação da sua missão institucional, afastando o estigma de "fonte perene de decepções". Deve ele concretizar-se da forma mais eficiente possível para as partes envolvidas em uma pretensão resistida, dispondo de procedimentos efetivos, adequados e tempestivos voltadas para a distribuição racional do tempo do processo. Nas palavras de Tucci (2002, p. 324),

> [...] O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social (na esfera penal), no momento oportuno, proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo [...].

No entanto, a instrumentalidade do processo deve ser entendida para além das suas relações com o direito material, sendo necessário entendê-lo como uma manifestação viva da realidade, legitimado pelos escopos social, político e jurídico da jurisdição. Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) defendem a instrumentalidade processual de forma positiva, já que é voltada para a necessária efetividade do processo, que deve se desenrolar em um sistema processual útil o suficiente para alcançarmos uma ordem jurídica justa. Por outro lado, os autores advertem sobre o aspecto negativo da instrumentalidade processual, segundo a qual ele não deve ser encarado como um fim em si mesmo, tampouco pode ser içado à categoria de fonte geradora de direitos, ao ponto dos seus êxitos serem superiores ou contrariarem os preceitos do direito material.

A supremacia das normas constitucionais exige um sistema de proteção e efetivação dos direitos fundamentais realizado predominantemente pelo poder judiciário e o neoprocessualismo é profundamente influenciado por essa prerrogativa constitucional. O Direito Processual Constitucional, assevera Dinamarco (1990), é um ramo de estudo proveniente da condensação metodológica e sistemática da Constituição e seus postulados com o processo. O direito processual contemporâneo evoluiu o seu entendimento e percebeu a verdadeira força que o processo possui, já que é instrumento de realização do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual precisa refletir as bases do regime democrático conclamados no texto constitucional.

Importante destacar que o próprio Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) consagrou em seu art. 1º que "[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado

conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]" (BRASIL, 2015, n.p.).

Os estudiosos dessa área tem se debruçado sobre a constituição orgânica do conjunto de instituições judiciárias, a sua estrutura e funções, incluindo esse tema em discussões sobre a tutela constitucional da organização judiciária, já que, "[...] É de grande relevância para o direito processual o conhecimento não só da estrutura judiciária do país e das relações entre os diversos órgãos ou organismos judiciários, mas também dos fundamentos político-constitucionais dessa intrincada disciplina [...]" (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 88). Nesta medida, o direito processual constitucional debruça-se sobre os valores consagrados constitucionalmente e a sua aplicação ao processo, abordando temas como a efetividade do processo e o amplo acesso à justiça, de maneira que essa relação se desenvolve sob dois vetores: a) Constituição – processo, voltado ao exame da tutela constitucional do processo e dos postulados que o regem, levados ao nível constitucional e b) processo – Constituição, também denominada "jurisdição constitucional", na qual se estuda o controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos e o fortalecimento das garantias constitucionalmente protegidas, de modo que, neste último caso, o processo é entendido como um instrumento para a concretização da ordem jurídica.

Esclarece Dinamarco (1990) que o objetivo do atrelamento do raciocínio constitucional à seara processual é simplesmente obter desse sistema a melhor técnica e utilidade processual e política mais adequadas. O que se pretende é organizar melhor a realidade processual a partir dos princípios constitucionais, garantindo que o processo cumpra com a sua finalidade de ser instrumento efetivo de pacificação social justa.

Em termos de jurisdição constitucional, é fundamental que o processo seja um reflexo e a concretização dos postulados constitucionais, assegurando inclusive formas e meios adequados para o célere e eficiente exercício da jurisdição. Para Dinamarco (1990) deve-se garantir a prevalência normativa da vontade oriunda da mais elevada fonte de poder do Estado, ou seja, assegurar a supremacia da Constituição, que é premissa básica do Estado Democrático de Direito.

O que se conclui é que o processo é muito mais que um instrumento técnico. Na verdade, o processo se apresenta como instrumento ético, fortemente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos. Em contraponto a isso, a Constituição exerce papel fundamental, pois, na qualidade de resultado do equilíbrio entre as forças políticas vigentes na sociedade em um dado momento histórico, é ela quem deve nortear o operador do direito na busca pelo entendimento do processo e suas nuances.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da proteção e efetivação dos direitos humano é algo ainda muito pulsante na sociedade e pela sua relevância social, este artigo se propôs a estabelecer uma relação entre os direitos humanos, direitos fundamentais, efetividade da justiça e o papel do processo nesse contexto. Após a conceituação do termo “direitos humanos” e o esclarecimento de que tais direitos, a partir do momento em que são positivados, transmudam-se em direitos fundamentais, os quais traduzem em verdadeiros ideais de justiça a serem perseguidos pelos Estados Democráticos de Direito.

A partir da concepção política de justiça de John Rawls, de justiça como equidade, ficou claro que cabe as instituições sociais – dentre elas o poder judiciário – garantir que os indivíduos tenham direitos iguais às liberdades básicas e encarar as desigualdades sociais e econômicas assegurando o máximo benefício possível aos menos favorecidos, para que todos tenham acesso a cargos e posições, em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

O raciocínio desenvolvido até aqui é de que, no que os direitos fundamentais carregam em seu conteúdo uma carga de justiça, que deve ser realizada e protegida pelas instituições sociais, em especial o poder judiciário. Essa justiça, sob a ótica da teoria de John Rawls, funda-se em dois princípios: igualdade de liberdades básicas e diferenças. Ao poder judiciário cabe atuar então para garantir a efetividade deste ideal de justiça.

Por último, investigou-se como o processo pode servir de instrumento de realização desta missão do poder judiciário, ao que se concluiu que a partir do momento em que se tem uma lesão ou ameaça de lesão a direito fundamental, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a demanda é levada ao poder judiciário e instrumentalizada por meio de um processo. O direito processual contemporâneo percebeu a verdadeira força que o processo possui, já que é instrumento de realização do Estado Democrático de Direito e que, por isso, ele deve refletir as bases do regime democrático conclamados no texto constitucional. A vinculação do raciocínio constitucional à seara processual visa obter do sistema processual a técnica mais aprimorada e utilidades processual e política mais adequadas, garantindo que o processo cumpra com a sua finalidade de ser instrumento efetivo de proteção dos direitos fundamentais, através da pacificação social justa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. 130 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Ofensa aos direitos humanos nas relações privadas e a jurisprudência do STF e STJ. **Revista do Curso de Direito**, São Luís, v. 1, n. 01, jan./jun. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruni Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil.** 2. ed., rev. e atual.. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DINAMARCO, Cândido. **A instrumentalidade do Processo.** 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NUNES, Elpídio Donizetti. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 51, n. 81, p. 195-204, jan./jun. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. O desafio da efetivação dos direitos humanos no século XXI: a justiça restaurativa como via de acesso à justiça. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3., 2016. **Anais eletrônicos...** Madri: CONPEDI, 2016. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3404> Acessado em: 10 abr. 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** Série Temas, Volume 73. [S.l.]: Columbia University Press, 1993.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *et al*. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português.** Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos:** conceitos, significados e funções. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

TRAMONTINA, Robinson; PARREIRA, Anny Marrie Santos. A teoria da justiça de John Rawls como aporte teórico para a formulação e a avaliação de políticas públicas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 139, dez. 2015.

TUCCI, J. R. C. e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Judiciário e a efetividade dos direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, ano 22, n. 74, p. 61-71, jan./abr., 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Litigiosidade contida (e o contingenciamento da litigiosidade). In: SALLES, Carlos Alberto de. (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro:** homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier, 2009.